



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3611, DE 2021

Dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública elencados nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal poderão utilizar os equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei, para fins de aerovisualização, aerofotografia, aerofilmação, aerolevantamento e aerofotogrametria, nas seguintes atividades, respeitada a vida, a integridade física, a intimidade, a privacidade e a imagem das pessoas:

- I – apuração de infrações penais;
- II – prevenção e repressão do tráfico de drogas ou de armas de fogo;
- III – polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV – policiamento e patrulhamento ostensivo;
- V – planejamento e execução de operações policiais;
- VI – cumprimento de mandados de busca e apreensão ou de prisão;
- VII – perseguição policial;
- VIII – monitoramento ou vigilância de alvos (“campana”);

IX – perícia;

X – reconhecimento visuográfica de local de crime;

XI – prevenção e combate a incêndios;

XII – defesa civil;

XIII – busca e salvamento de pessoas;

XIV – segurança de estabelecimentos penais, incluindo controle de rebeliões e ronda externa na área do perímetro de segurança; e

XV – instrução e treinamento.

Parágrafo único. Os equipamentos a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ser dotados de armamento nem ser totalmente autônomos.

Art. 3º É assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico às vítimas, a comunicação do fato às famílias das vítimas ou às pessoas por elas indicadas e o direito a indenização por dano material ou moral, quando o emprego dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelos órgãos de segurança pública provocar mortes ou lesões corporais.

Art. 4º É assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, quando o emprego dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelos órgãos de segurança pública violar a intimidade, a privacidade ou a imagem das pessoas.

Parágrafo único. Não configura violação da intimidade, da privacidade, da imagem ou do domicílio das pessoas a visualização, a fotografia ou a filmagem de pessoas ou do interior de residências ou estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, mediante o uso dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelos órgãos de segurança pública, quando autorizada por ordem de missão policial emitida pela autoridade policial competente ou por ordem judicial emitida pela autoridade judicial competente.



Art. 5º As imagens (fotografias ou vídeos) produzidas pelos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei permanecerão em sigilo, sob a custódia dos agentes públicos que delas façam uso, observando-se os princípios da compartimentação e da necessidade de conhecer.

Parágrafo único. A divulgação não autorizada das imagens a que se refere o *caput* deste artigo configura o crime de que trata o art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Art. 6º Os operadores dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei receberão treinamento específico para operar os modelos empregados nos respectivos órgãos de segurança pública.

Art. 7º As especificações, as aquisições e o emprego dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelos órgãos de segurança pública obedecerão às normas definidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), pelo Ministério da Defesa (MD) e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas polícias no Brasil e no mundo já utilizam “drones” nas investigações e no policiamento ostensivo, mas ainda não há uma lei que regulamente o emprego desses equipamentos.

O objetivo deste projeto de lei é estabelecer um marco legal para o uso de “drones” pelos órgãos de segurança pública.

O art. 2º define quais órgãos de segurança pública (e em que atividades) estão autorizados a empregar “drones”, que não poderão ser armados nem independentes de operador.

O art. 3º garante às vítimas do uso de “drones” por órgãos de segurança pública o direito de ser socorrido, o direito de que o fato seja avisado a pessoas próximas que possam ajudá-las e o direito a indenização por dano moral ou material.

O art. 4º garante indenização por dano moral ou material àquele que tiver sua intimidade, privacidade ou imagem ferida pelo uso de “drones” pelos órgãos de segurança pública.

O parágrafo único esclarece que não é violação de intimidade, privacidade, imagem e domicílio a visualização, fotografia ou filmagem de interior de apartamento, casa ou local de trabalho fundamentada em ordem de autoridade policial ou judicial.

O art. 5º estabelece sigilo para as imagens produzidas e prevê o crime de quebra de sigilo para quem as divulgar indevidamente.

O art. 6º prevê treinamento para os agentes de segurança pública que operarem “drones”.

O art. 7º dispõe que os órgãos de segurança pública seguirão eventuais normas da ANAC, da ANATEL, do MD e do MJSP sobre “drones”.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

